Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2707/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02233/2012/001
PROTOCOLO	: 1694543
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NO SISTEMA DE ENVIO DE DADOS – PROVIMENTO.

A comprovação da impossibilidade de encaminhar a prestação de contas tempestivamente em razão de erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), que passava por instabilidades, fundamenta o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flavio Esgaib Kayatt, porquanto a regularidade das contratações foram demostradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 9136/2015 e, por consequência, excluir a sanção de multa imposta ao recorrente no item “II” do decisum, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/02233/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Flavio Esgaib Kayatt e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9136/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo registro do ato de pessoal, mas, aplicou multa, em razão da remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 10991/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de Decisão Singular este Tribunal proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I. **REGISTRAR o Ato de Admissão** – Contratação Temporária, da servidora Sara Vandira da Silva (...), com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Flavio Esgaib Kayatt, prefeito municipal à época, (...), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, devido à **intempestividade na remessa** de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme estabelece o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5, letra "A", da Instrução Normativa n.º 035/2011 c/c o artigo 46 da Lei Complementar TC/MS n.º 160/2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.*
>
> *III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013."* (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em instrução normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o requerente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP) deste Tribunal e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa eletrônica dos documentos extrapolou o prazo regimental, entretanto o ordenador de despesas justificou, durante a instrução processual, a impossibilidade de fazê-la tempestivamente, em razão de problemas no sistema de envio de dados.

Dessa forma, a remessa intempestiva de documentos, detectada na fase instrutória, pode ser relevada, porquanto, à época dos fatos, o envio eletrônico de documentos para o sistema de arquivos digitais deste Tribunal passava por instabilidades.

Destarte, restando demonstrada com a argumentação que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado da determinação anterior, conclui-se pela procedência do pedido para reformar a r. Decisão e excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, porquanto a regularidade das contratações foram demostradas e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9136/2015 e, por consequência, **EXCLUIR** a sanção de multa imposta ao recorrente no item "**II**" do *decisum*, em razão das justificativas apresentadas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado da deliberação anterior;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM